



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.000097/2004-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.309 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRAMONTELLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS – NFLD. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 142 DO CTN.

1. As alegações apresentadas pelo contribuinte não merecem acolhida, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório ensejador do lançamento foi realizado em estrita conformidade com as disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.
2. Do simples cotejo do comando legal acima descrito com as informações constantes dos autos ora em discussão, é perfeitamente possível verificar que a autoridade administrativa executou suas funções em perfeita sintonia com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, situação que afasta qualquer possibilidade de modificação do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 35166.000097/2004-84
Acórdão n.º **2803-001.309**

S2-TE03
Fl. 266

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima nominado, relativa a contribuições devidas à seguridade social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados correspondentes à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos razão em do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as relativas a "Terceiros"(SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de maio de 2005, emendada nos seguintes termos:

LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FASE CONTENCIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

1 - O procedimento de fiscalização que envolve uma sucessão de atos e termos escritos com fim de promover a determinação e a exigência do crédito tributário. Assenta-se num procedimento, mas não traz, como consequência, a instauração de um contencioso. 2 - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento; suspende a exigibilidade do crédito tributário e a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de execução fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, na forma a Notificação Fiscal tem falhas bem como não atende os requisitos da legislação que rege o contraditório e a ampla defesa, não discriminando de maneira clara e precisa fatos imprescindíveis para a constituição do crédito tributário, prejudicando parcialmente a defesa do contribuinte.

- A Constituição de 1988 dita princípios os quais em nenhum momento podem ser esquecidos ou deixados de lado, e através do Princípio da Legalidade e da Ampla Defesa que discorreremos sobre o comprometimento à eficácia do ato praticado pela ação fiscal, tornando-o passível de anulação pela própria administração ou pelo Judiciário.

- A Chefa do Serviço de Análise e Recurso, Celene Maria Guimarães Dias, responsável pelo julgamento de 1ª Instância permaneceu silente ante as alegações da empresa

na defesa de seu direito, bem como aos erros manifestamente visíveis na formalização do lançamento através de NFLD's e AI's, e quanto ao descumprimento as normas que regem o contencioso administrativo em nível de INSS.

- A empresa novamente repudia este plano de refiscalização a qual foi submetida sem qualquer observância do rito processual estabelecido no direito previdenciário objetivo e nas normas que regem o controle de legalidade dos atos administrativos pela Administração Pública, violando o Princípio da Segurança Jurídica e criando instabilidade nas relações entre esta empresa e o fisco.

- O Ilmo. AFPS, ao contrário do que se afirma, não apresentou algum documento que cientificasse a empresa de que estaria sofrendo uma refiscalização, haja vista, este procedimento fiscal só ser possível mediante ordem expressa e motivada, conforme dispõem o parágrafo único do art. 227 da I.N. DC/ INSS nº 70/2002. Deixando o contribuinte órfão de informações essenciais para elaboração de sua defesa.

- Cabe salientar que ao redigir a Decisão Notificação referente tanto às NFLD'S quanto aos *Ar s*, a Ima. Senhora Chefa da ADREC, omitiu-se quanto à questão da empresa estar sofrendo refiscalização sem qualquer citação de fundamentação legal, objeto este que jamais poderia ter sido deixado de lado nesta lide.

- Note-se, que durante a fiscalização ora discutida, não ouve por parte do AFPS responsável, a apresentação de documentos essenciais que possibilitariam uma argumentação mais sólida e precisa nesta peça recursal.

- A ausência destes documentos implica, portanto, Vício Formal, impedindo a empresa de exercer seu direito constitucional de defesa e do contraditório.

- Analisando o conjunto de débitos e autuações, nota-se que faltou aos fiscais do INSS a observância do critério da razoabilidade.

- A comunicação dos atos praticados no curso do processo administrativo é da maior importância. Por decorrência qualquer ação estatal, para ser válida, deve absoluto respeito a tais direitos subjetivos de quaisquer pessoa.

- O aludido fiscal responsável pelos levantamentos dos débitos ora guerreados, na afirmação de que a empresa deixou de repassar, em sua totalidade, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, em nenhum momento faz referencia ao período a que se referem estes atos assim como também aos montantes *a eles* atribuídos, de forma a permitir à empresa notificada, a identificação da falha apontada e o confronto de cada valor envolvido.

- Ante o exposto, demonstrada amplamente a falta de amparo constitucional e legal da decisão de primeira instancia administrativa, requer-se sejam devidamente apreciadas as razões do presente Recurso, conhecendo e provendo-o, a fim anular o decidum "a quo" e julgar improcedente os lançamentos efetuados.

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 35166.000097/2004-84
Acórdão n.º **2803-001.309**

S2-TE03
Fl. 269

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como se pode observar da síntese do relatório acima, o contribuinte demonstra seu inconformismo baseando-se apenas em aspectos formais do processo administrativo fiscal, deixando escapar a oportunidade de atacar o mérito.

Destarte, resta prejudicada a preliminar apresentada pelo contribuinte, tendo em vista não haver nestes autos qualquer indício de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República, considerando que o lançamento foi realizado de forma clara e precisa.

De outra parte, porém, resta cristalinamente demonstrada nestes autos a hipótese da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que estabelece a seguinte regra:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Com efeito, as alegações apresentadas pelo contribuinte não merecem acolhida, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório ensejador do lançamento foi realizado em estrita conformidade com as disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do simples cotejo do comando legal acima descrito com as informações constantes dos autos ora em discussão, é perfeitamente possível verificar que a autoridade administrativa executou suas funções em perfeita sintonia com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, situação que afasta qualquer possibilidade de modificação do lançamento.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, **conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.**

Processo nº 35166.000097/2004-84
Acórdão n.º **2803-001.309**

S2-TE03
Fl. 271

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.